



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 104/2025.
EMENTA	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.171, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em tela busca a vinculação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI) à SEPLAN como medida coerente e necessária, uma vez que a pasta já concentra esforços na promoção da inovação e no fortalecimento do ecossistema tecnológico local.

Quanto à espécie normativa está correta, uma vez que está sendo alterada uma lei ordinária, cuja matéria não está reservada a projeto de lei complementar, conforme artigo 62, da Lei Orgânica Municipal.

Relativamente ao aspecto formal, por se tratar de matéria que abrange a estrutura administrativa, a competência também é do Poder Executivo, conforme o § 1º, inciso II, “d” do art. 53 da Lei Orgânica Municipal assim prevê:

*Art. 53 A iniciativa das **Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao **Prefeito** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:*

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:[...]

II - disponham sobre [...]

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ainda no que tange a competência, o projeto tem amparo no inciso III, parágrafo único, do art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]*

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal; [...].

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, não vislumbro empecilho na tramitação regular da matéria nesta casa de leis.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR